



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 754-17.2012.6.02.0014, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.604
(10.04.2013)**

RECURSO ELEITORAL Nº 754-17.2012.6.02.0014, CLASSE 30.

RECORRENTES: ORMÍNIO DE MENDONÇA UCHÔA E MARIA JOSÉ DE MELO.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO NÃO DECLARADA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA RES.-TSE Nº 23.376. ADULTERAÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTOS ENTREGUES PARA FISCALIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA AFASTAR A PRIMEIRA IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES. DECISÃO UNÂNIME.

1. Identificada falha sob a qual não tenha sido dada oportunidade de o candidato manifestar-se, é de rigor a sua intimação para facultar-lhe a possibilidade de prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

2. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2013.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Ormínio de Mendonça Uchôa e Maria José de Melo, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2012 no Município de Porto Calvo/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 706/708, desaprovou as contas de campanha, em razão de haver arrecadação de recursos e realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica e por não ter sido declarada uma doação realizada em benefício do candidato José Araújo de Moura, no valor estimável de R\$295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).

Inconformados com a sentença, os candidatos interpuseram recurso inominado onde alegam que declararam todas as despesas e receitas arrecadadas durante a campanha, permitindo-se a plena fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral.

Sustentam que, em relação a primeira irregularidade apontada acima, houve mero erro de digitação, tendo sido as datas corretas inseridas no sistema de prestação de contas do TSE. Quanto à doação ao Sr. José Araújo de Moura, afirmam que, por lapso, não foi declarada, mas que foi feita na prestação de contas retificadora.

Argumentam que não houve arrecadação de recursos e a realização de gastos em período anterior à abertura da conta bancária, e que a conclusão do juízo de primeiro grau se baseia na suposição de adulteração para este fim, sem, contudo, haver qualquer prova consistente neste sentido.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha.

É o relatório.



VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

1) não foi declarada a doação de bem estimável em dinheiro (combustível), no valor de R\$295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), em favor do candidato José Araújo de Moura; e,

2) existência de arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura da conta bancária de campanha, o que contraria o disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.376/12.

Quanto ao primeiro item, o juízo singular registrou que houve uma doação realizada pelo Sr. Ormino de Mendonça Uchôa não contabilizada na presente prestação de contas. Vê-se dos autos que o mencionado gasto de campanha somente veio ao conhecimento desta justiça em razão de o candidato José Araújo de Moura, em sua prestação de contas, ter declarado que recebeu do recorrente combustível, quantia equivalente a R\$295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).

Ocorre que, como se nota do feito, a sobredita irregularidade não constou do Relatório Preliminar desta Justiça para a realização de diligências. Somente foi registrada no Relatório Final, o qual os recorrentes não foram intimados para se manifestarem.

Nesse ponto em particular, houve, a meu sentir, inobservância do que prescreve o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/12, o qual determina que *emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.*

É o caso dos autos, foi apontada no relatório técnico conclusivo irregularidade a qual o candidato não teve a oportunidade de falar na fase de diligências. Nota-se que, após a emissão do relatório técnico final, os autos foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 754-17.2012.6.02.0014, Classe 30

encaminhados ao Ministério Público para manifestação e em seguida para a prolação da sentença. Portanto, penso que houve clara ofensa ao devido procedimento previsto em norma específica que rege a matéria.

Desse modo, considerando que os recorrentes não podem ser prejudicados pela falta de intimação para se manifestar acerca de irregularidade não declinada no relatório preliminar, entendo que os documentos que acompanham o recurso, que na prática seria uma retificadora, para fazer incluir na prestação de contas o gasto acima referido, devem ser considerados para o fim de regularizar a falha ora comentada.

Afasto, assim, de forma excepcional e em virtude da peculiaridade apresentada, a incidência do que dispõe o art. 268 do Código Eleitoral, que veda a juntada de documentos aos recursos dirigidos aos Tribunais Regionais, haja vista a violação ao devido processo legal.

No que diz respeito ao segundo ponto, o juízo de primeiro grau aponta a existência de arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura da conta bancária de campanha, que se deu em 17 de julho de 2012. Por sua vez, os recorrentes afirmam que houve erro de digitação na data, na confecção dos documentos, que ao invés de constar o número 2 foi colocado o 1.

O art. 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376, dispõe que a *arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos: (...) III – comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.*

Da leitura dos autos, constata-se do contrato de locação de um carro de som, fls. 617/621, para utilização na campanha dos recorrentes, que a data encontra-se rasurada, no que se refere ao dia do trato avençado. O que se percebe é que o contrato foi originalmente datado em 15 de julho, sendo após adulterado, colocando-se o número 2 por cima do 1.

Em relação à doação da Sra. Maria José de Melo, que diz respeito à cessão de um veículo Toyota Hilux, vê-se do instrumento de cessão do automóvel às fls. 634/636, a mesma situação acima descrita. O documento estava datado de 11 de julho, mas foi apostado o número 2 por cima do 1. Assinalo, no entanto, que o Recibo Eleitoral dessa arrecadação encontra-se com data de 21/07/2012 (fls. 633), sem qualquer rasura.

hsc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 754-17.2012.6.02.0014, Classe 30

Já quanto à doação do Sr. Abraão Firmino da Silva, que também se refere à cessão de veículo, verifica-se situação inversa, isto é, o termo de cessão está datado de 25 de julho (fls. 655/657), sem qualquer rasura. Em contrapartida, percebe-se, do recibo eleitoral, que a data foi adulterada, isto é, de 15/07 para 25/07.

Como bem salienta o ilustre Procurador Regional Eleitoral, *“ainda que a falha no tocante ao momento da arrecadação de recursos pudesse ser enquadrada como mera irregularidade, a conduta do recorrente ofende os objetivos do procedimento de prestação de contas.”* E assenta: *“a adulteração de dados prejudica a fiscalização dos gastos pela Justiça Eleitoral, uma vez que as informações lançadas pelo candidato deixam de ser confiáveis.”* (fls. 916)

Destaco que os valores envolvidos nos documentos referidos são significativos, sendo o primeiro de R\$16.002,00 (dezesesseis mil e dois reais), o segundo de R\$6.000,00 (seis mil reais) e o último também de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Assim, consirando que a adulteração das datas dos documentos supramencionados comprometem a confiabilidade e a consistência das contas em exame, correta a decisão recorrida que as desaprovou.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe parcial provimento, afastar apenas a irregularidade quanto à doação em favor do candidato José Araújo de Moura, que reputo sanada; contudo, matenho a decisão de desaprovação das contas de campanha dos recorrentes, referentes às eleições de 2012, em razão da grave irregularidade no que se refere a adulteração de dados dos documentos mencionados acima, ou seja, nessa parte nego provimento ao recurso.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

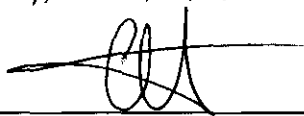
Recurso Eleitoral Nº 754-17.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 57.295/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9604 foi conferido(a) na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 64, em 12/04/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/04/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 754-17.2012.6.02.0014

Prot. 57.295/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.604, de 10.04.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários